



PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

1. DADOS DA UNIDADE /ÓRGÃO/ENTIDADE

NOME Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Maranhão	TC Nº 018.964/2009-0
VINCULAÇÃO MINISTERIAL Ministério da Saúde	EXERCÍCIO 2008
NATUREZA JURÍDICA Órgão da Administração Direta	

2. RESPONSÁVEIS

NOME Marconi José Carvalho Ramos		
CPF 249.410.693-15	CARGO Coordenador Regional	PERÍODO 01/01/2008 a 01/09/2008
NOME Jair Vieira Tannus Junior		
CPF 221.767.301-78	CARGO Coordenador Regional	PERÍODO 11/09/2008 a 31/12/2008
DEMAIS RESPONSÁVEIS ARROLADOS ÀS FLS. 05/10		

3. PROCESSOS CONEXOS

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007: TC nº 026.074/2008-4 Sobrestado até a realização do monitoramento determinado pelo Acórdão nº 2488/2010-Plenário, para verificar o atendimento das determinações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.936/2009-Plenário.
SITUAÇÃO:
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006: TC nº 015.652/2007-3 Sobrestado até a realização do monitoramento determinado pelo Acórdão nº 2488/2010-Plenário, para verificar o atendimento das determinações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.936/2009-Plenário.
SITUAÇÃO:

4. EXAME DAS CONTAS

<p>Procedido ao exame das Contas, conforme as instruções vigentes, constatou-se que:</p> <ul style="list-style-type: none">• O Relatório de Gestão (fls. 11/113) embora contenha os elementos relacionados na IN/TCU nº 57/2008 e nas Decisões Normativas nºs 94/2008 e 97/2009, apresenta inconformidades quanto ao inteiro teor e conteúdo das peças exigidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria
--

Anual de Contas, itens 4.1 e 4.2 (fl. 165).

- O Relatório de Auditoria contém os elementos relacionados na IN/TCU nº 57/2008 e nas DN/TCU nº 94/2008 e 97/2009 (fls. 128/177).
- Encontra-se às fls. 117/134 o Parecer da Auditoria Interna nº 08/09, o qual fundamentou-se em apontamentos resultantes da Auditoria de Gestão AAF nº 2008/151, com período-base de julho/2007 a setembro/2008, e a auditoria de Recursos Humanos AAF nº 2008/156, que alcançou o período de julho/2006 a setembro/2008, bem como em dados dos sistemas informatizados utilizados pela FUNASA e em outras análises realizadas pela AUDIT. O Parecer relata uma série de irregularidades, que também constam no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/MA.
- Quanto ao cumprimento das recomendações/determinações exaradas pelo Órgão de Controle Interno e por esta Corte de Contas, a CGU/MA registrou o cumprimento parcial das mesmas. No tocante às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2007, a CGU constatou: atendimento pleno de 15; atendimento parcial de 5; não atendimento de 15, com reincidências no exercício de 2008; 7 não verificadas e 21 que resultaram na instauração de procedimentos apuratórios (fl. 229). Releva destacar que a unidade esteve sob o comando do mesmo gestor no período de fevereiro/2006 a setembro/2008 – o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, consoante rol de responsáveis às fls. 04, sendo as falhas reincidentes, grosso modo, atribuíveis à sua gestão. No que pertine às determinações exaradas por esta Corte de Contas no exercício de 2008, a Controladoria relata o atendimento parcial do Acórdão nº 1390/2008 – 1ª Câmara e o não atendimento do Acórdão nº 1927/2008-2ª Câmara. (cf. relato às fls. 225/226).

4.1 Certificado de Auditoria da SFCI/CGU (fls. 233/235)

Regular com ressalvas a gestão dos seguintes responsáveis:

- Marconi José Carvalho Ramos – Coordenador Regional no período de 01/01/2008 a 01/09/2008;
- Jair Vieira Tannus Junior – Coordenador Regional a partir de 11/09/2008.

Regular para a gestão dos demais responsáveis

4.2 SINOPSE DAS FALHAS VERIFICADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

4.2.1 Utilização indevida da modalidade “suprimento de fundos especial” para aquisições não eventuais e não emergenciais (item 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

A utilização de Suprimento de Fundos para aquisição de medicamentos específicos e de uso contínuo constitui-se em estratégia complementar no atendimento das demandas emergenciais junto às áreas indígenas, acrescendo-se a isto, as constantes solicitações de receitas médicas de psicotrópicos e entorpecentes, demanda proveniente da inexistência de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou em situações em que os mesmos se encontram em fase de implantação nos municípios com populações indígenas residentes. A partir do momento em que esses Centros entrem em funcionamento, as equipes estão orientadas para inclusão desses pacientes através de cadastro no município de origem. A utilização de suprimento de fundos para aquisição de medicamentos para a população indígena ocorre em consonância com o que disciplina a Portaria Ministerial nº 747, de 22/04/2004.

Apreciação do Controle Interno:

A justificativa apresentada demonstra que o suprimento de fundos especial é imprescindível à FUNASA/MA para a assistência à saúde indígena, como “estratégia complementar no atendimento das demandas emergenciais”. Contudo, o relato não se mostra suficiente para explicar a escolha imprópria de tal modalidade para as aquisições realizadas em 2008, em especial de medicamentos, que podem ser caracterizadas como habituais e previsíveis, e não como eventuais, de pouca monta e, especialmente, emergenciais, considerando o total executado no exercício.

Parecer Técnico:

De fato, a prática constitui afronta aos dispositivos legais que norteiam as aquisições na administração pública, especialmente quanto aos medicamentos que são costumeiramente prescritos, os quais deveriam ser objeto de processo regular de compra. Entretanto, entende-se que a centralização da aquisição de medicamentos pode constituir um entrave importante para a atenção à saúde indígena, especialmente porque, nessa área, a manutenção de estoques sofre forte restrição ante a necessidade de garantir adequadas condições de armazenamento, e de evitar a perda de validade dos produtos. Daí porque, o Ministério da Saúde houve por bem incluir os medicamentos como um dos itens passíveis de serem adquiridos mediante Suprimento de Fundos Especial (art. 3º da Portaria 747/2004), observado o caráter emergencial, ou a circunstância de não poderem submeter-se ao processo normal de licitação. Assim, considerando que não foi apontado indício de superfaturamento nas aquisições, e, ainda, o fato de ter sido deflagrado no exercício, processo para equacionar o fornecimento regular de medicamentos, conforme explicitado no item seguinte, entendemos possa ser relevada a irregularidade, sendo suficiente a recomendação já expendida pela CGU/MA.

4.2.2 Fracionamentos de despesas caracterizados em decorrência de aquisições de medicamentos e combustíveis de forma habitual na modalidade de suprimento de fundos (item 2.2.2.2. do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

No exercício de 2008 foi elaborado e encaminhado um Pedido de Bens e Serviços (PBS) em 02/06/2008, com o objetivo de contratação de empresa para atendimento das prescrições médicas junto às áreas indígenas. Entretanto a Procuradoria Geral da FUNASA no Piauí fez ressalvas quanto à adequação do objeto e sua quantificação. O impedimento para compra direta de medicamento pela Coordenação Regional da FUNASA decorre da centralização das aquisições na Presidência, conforme estabelecido em Portaria. O processo acima mencionado encontra-se em fase de readequação em observância às determinações da Procuradoria Geral Federal, o qual deverá transcorrer normalmente observando os prazos legais.

Apreciação do Controle Interno:

Não há como acatar a justificativa apresentada pelo gestor, ainda que considerado o seu mérito, uma vez que está sendo postergada há quase um ano, uma situação ilegal e antieconômica que exige pronta atuação. Quanto ao impedimento para a compra direta de medicamento pela Coordenação Regional da FUNASA, estabelecido pela Portaria nº 420, de 14/04/09, é importante observar que aquele normativo prevê no art. 2º que, havendo fundado temor diante da iminente paralisação dos serviços, ou desabastecimento dos estoques dos medicamentos da atenção básica, as Coordenações Regionais poderão adquiri-los, tomando por base os valores constantes nas Atas de Registro de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde, ou o Banco de Preços de Saúde, ou o sítio da ANVISA na Internet.

Parecer Técnico:

O ponto abordado tem estreita relação com o anterior, aplicando-se, portanto, o mesmo raciocínio.

4.2.3 Inobservância dos limites de gastos e das finalidades relativas à utilização do suprimento de fundos especial previsto no art. 47 do Decreto nº 93.872/86 e suas alterações (item 2.2.2.3 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Em breve resposta o Chefe da Seção de Administração e Execução Orçamentária e Financeira da FUNASA/CORE-MA afirma apenas que tem como base para conferência das comprovações de suprimento de fundos especiais, a Portaria 747 de 22/04/04 e as orientações do Ofício Circular FUNASA/DA nº 020 de 16/08/1999, ratificado pelo item 5.1.4, alínea “c” da Norma de Execução anexa à Portaria 877, de 20/06/2006. Posteriormente, em nova manifestação, o servidor informou que o processo para contratação de empresa para manutenção de sistemas de abastecimento de água das aldeias indígenas do Maranhão está em andamento.

Apreciação do Controle Interno:

A Portaria 747, de 22/04/2004, não faz qualquer menção a limites de despesas nas aquisições por suprimento de fundos especial. Quanto ao Ofício Circular FUNASA/DA nº 20, a nota constante de documento anexo à esse expediente diz que “as despesas do suprimento de fundos com base no inciso I, artigo 45 do Decreto nº 93.872/86 não obedecem ao teto de despesa por nota, como no caso do inciso III do mesmo artigo e Decreto”. Esta informação não foi localizada na legislação que rege a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos. Apesar de desatualizado, aquele Ofício Circular que parece ainda balizar a atitude do gestor, visou, antes, orientar acerca de licitações e contratações emergenciais para assistência à saúde do índio, colocando a possibilidade de se utilizar daquela modalidade especial de despesa como ultimo recurso e enquanto não concluídos os processos regulares de compra.

Por outro lado, assiste razão ao gestor, em parte, uma vez que foi induzido ao equívoco, tanto pelo Ofício Circular quanto pela Norma de Execução anexa à Portaria FUNASA nº 877/2006, que menciona a não limitação dos valores individuais (para cada nota fiscal/fatura/recibo) das despesas realizadas por suprimento de fundos.

De toda a sorte, o que está configurado de modo inequívoco é a utilização indiscriminada de uma modalidade de despesa para atenuar falhas de gestão, tal como o não planejamento de compras de medicamentos.

Parecer Técnico

Mais uma vez, a questão está relacionada à irregular utilização da modalidade “suprimento de fundos” para a efetivação de despesas regulares do Órgão. Desta feita, a questão tem a ver com os limites de gastos, que extrapolariam os limites estabelecidos pela Portaria MF nº 95/2002, que, no caso de compras é fixado em R\$ 800,00. O gestor informou estar fundamentado na Portaria 747/2004, justificativa não acatada pelo Controle Interno. Com as devidas vênias, verifica-se que o art. 4º da Portaria 747/2004, que estabelece normas e procedimentos para concessão e aplicação de Suprimento de Fundos Especial, para atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena, fixa valores mais elásticos como limites de despesa. No caso de compras e outros serviços que não os de engenharia, este limite atinge a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23, da Lei 8666/93, alcançando, portanto a R\$ 8.000,00, e não R\$ 800,00 como argumenta o controle interno. Assim, tendo em vista que na

tabela elaborada pelo controle interno (fls. 186/188) não consta nenhum valor superior a este teto, entendemos não restar configurada a irregularidade.

4.2.4 Formalização de contrato por preço superior ao proposto (item 2.2.3.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

O contrato em apreço foi rescindido conforme recomendação da Procuradoria Geral Federal, encontrando-se em andamento um novo processo licitatório. Foi designada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 38, de 03/04/2009, que se encontra em andamento nesta Coordenação Regional.

Apreciação do Controle Interno:

Permanece a constatação, em que pese o gestor ter informado que o contrato foi rescindido, e que foram adotadas providências para apuração dos fatos, pois houve prejuízo aos cofres públicos.

Parecer Técnico:

O ponto refere-se ao contrato celebrado com a empresa CNPJ 00.574.753/0001-00 em decorrência do Pregão Eletrônico nº 22/2007, destinado a contratar a prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerário, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão. O Controle Interno constatou que, após a negociação, a empresa vitoriosa reduziu a sua proposta inicial de R\$ 5.403,80 para R\$ 2.903,80, entretanto tal valor não foi observado no Contrato nº 22/2007, decorrente do referido Pregão, tendo sido pactuado o valor inicialmente ofertado. Em decorrência, os pagamentos realizados com base no referido contrato ensejaram dano ao erário, pois realizados em valores acima do adjudicado. Segundo o levantamento realizado pela CGU/MA (fl.193), somente no exercício de 2008, os pagamentos resultaram em uma diferença a maior de R\$ 16.735,00. A recomendação expedida pelo controle interno limitou-se a recomendar a adoção de mecanismos de controle interno eficientes, de modo a evitar a celebração de contratos e a efetivação de pagamentos em valores divergentes dos propostos pelo licitante. Entretanto, ante a gravidade da falta, propõe-se a **audiência do Sr. Marconi José Carvalho Ramos**, em cuja gestão foi assinado o contrato com o vício apontado, sem prejuízo das apurações realizadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 38, processo nº 25100.29702/2009-14, cujos resultados devem ser oportunamente informados a esta Corte de Contas.

4.2.5 Reincidência na realização de despesas sem cobertura contratual (item 2.2.4.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

O Coordenador-Geral da FUNASA/CORE-MA encaminhou o Ofício nº 811/GAB/COORD/FUNASA, com documento anexo, sem assinatura, em que o Chefe da Divisão de Administração informa apenas que uma sindicância encontra-se em andamento, relativa ao processo nº 25170.006894/2008-86, e que os outros casos serão encaminhados à Comissão de PAD quando os processos de despesas foram devolvidos à Unidade pela CGU.

Apreciação do Controle Interno:

O gestor não apresentou informações acerca das situações de reconhecimento de dívidas que pudessem ser úteis a novas análises e ao entendimento dos motivos que levaram aos problemas detectados. Quanto às instaurações de comissões de sindicância para apuração de responsabilidades, é louvável, porém, a recorrência e a quantidade de situações que ensejam

apuração tem indicado a necessidade de providências urgentes da Coordenação, relativamente às causas dos problemas.

Parecer Técnico:

Trata-se de falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício sob exame, denotando, como bem caracterizou o controle interno, des zelo administrativo e conduta desidiosa. A Procuradoria-Geral Federal da FUNASA no Piauí, embora pronunciando-se favorável ao reconhecimento das dívidas feitas sem a devida cobertura contratual, manifestou-se veementemente contra tal prática no Parecer nº 248/PGF/PF/FUNASA-PI, conforme relatado pela CGU/MA (fl.197). Como se vê, trata-se de irregularidade gravíssima, ante os valores envolvidos (fl. 197) e a recorrência da prática. Assim, somos pela **audiência do Sr. Marconi José Carvalho Ramos**, uma vez que as notas fiscais objeto de reconhecimento de dívida foram todas emitidas durante a sua gestão (embora algumas tenham sido pagas por seu sucessor), caracterizando a reincidência em irregularidade grave, já apontada pela CGU no exercício anterior.

4.2.6 Deficiência na gestão da Política de Saúde dos Povos Indígenas pela FUNASA/MA que redundou na realização de processos de dispensa de licitação (item 2.2.4.2 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Os processos foram realizados na modalidade dispensa, devidamente reconhecida sua necessidade pela Procuradoria Geral Federal/FUNASA, tendo em vista a situação emergencial em que a Fundação Nacional de Saúde encontrava-se, face à Decisão Judicial nº 065/2008. A partir do mês de setembro de 2008, com a mudança de gestão, foram tomadas todas as medidas cabíveis para a regularização da situação em apreço, sabendo-se inclusive da dificuldade para alocação de recursos para investimentos na Coordenação Regional por parte da Presidência.

A gestão da Política de Saúde dos Povos Indígenas ainda carece de aprimoramento, considerando suas especificidades, especialmente no que se refere ao imediatismo das respostas a serem dadas para as demandas. As maiores dificuldades enfrentadas pela FUNASA para o cumprimento de sua missão institucional são: a falta de estrutura de ponta e, em alguns casos, a gestão local. Para resolver e/ou minimizar esses problemas, a atual gestão, em parceria com a Chefia do Distrito Sanitário Especial Indígena, bem como com o Diretor do Departamento de Saúde Indígena (nível Central) estão trabalhando permanentemente, buscando a solução para todos os entraves que dificultam a realização das ações de saúde de forma satisfatória e em ambientes adequados.

Apreciação do Controle Interno:

Justificativas não acatadas. As reformas somente foram realizadas por processos de dispensa de licitação pela ineficiência da própria FUNASA/MA no tocante à gestão desses ambientes de tratamento. Se a unidade tivesse adotado um planejamento consistente, de forma a permitir a identificação tempestiva da necessidade de reformas nas CASAs, seguramente as mesmas teriam sido realizadas por procedimento licitatório regular, e não chegariam ao ponto de serem impulsionadas por decisão judicial.

Parecer Técnico:

Considerando que os procedimentos foram adotados pelo novo gestor, que assumiu a Coordenação Regional apenas em setembro/2008, não vemos como atribuir-lhe responsabilidade pela ausência de providências anteriores, que teriam levado à situação emergencial. Desta forma, entendo aceitável a justificativa apresentada.

4.2.7 Formalização de termo aditivo de contrato em oposição a posicionamento da PGF (item 2.2.4.3 do Relatório de Auditoria)

Justificativa da Unidade:

A prorrogação do contrato foi celebrada pelo ex-gestor, sendo que atualmente estão sendo realizados levantamentos de todos os contratos existentes no órgão com o fito de adotar medidas saneadoras e de regularização de quaisquer impropriedades/irregularidades. Ao assumir a gestão da FUNASA/MA, a partir de setembro de 2008, foi solicitada uma auditoria à Presidência, a qual desenvolveu seus trabalhos em outubro de 2008, sendo que até a presente data não encaminhou o relatório para esta Coordenação.

Apreciação do Controle Interno:

Justificativas não acatadas. Em sua manifestação o gestor admite a irregularidade apontada, e anuncia providências para apurar o ilícito.

Parecer Técnico:

Trata-se da prorrogação do Contrato nº 33/2006, celebrado com a empresa CNPJ 03.483.487/0001-07, tendo como objeto o fornecimento de alimentação para indígenas e seus acompanhantes, quando em tratamento de saúde na CASAI de São Luís. A Procuradoria Geral da FUNASA desaconselhou a manutenção dessa contratação, vista as diversas impropriedades verificadas na execução do contrato e solicitou a instauração de procedimento disciplinar para apurar a responsabilidade funcional pelas inconsistências contratuais verificadas. Mesmo assim, o contrato foi prorrogado por meio do Segundo Termo Aditivo, de 15/05/2008. A irregularidade também foi relatada no Parecer da Auditoria Interna, onde colhem-se as seguintes observações sobre a execução contratual (fls. 127/128):

- a) o Segundo Termo Aditivo foi desaconselhado pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 07/07/2008, que orientou o pagamento dos valores devidos sem cobertura contratual, de forma excepcional, e a instauração de processo disciplinar, o que não ocorreu;
- b) consta no Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/07/2006, irregularidades quanto a falta de higiene no fornecimento das marmitex e sobremesas;
- c) houve reclamações do chefe da CASAI quanto ao descumprimento do contrato no que diz respeito aos cardápios e ao balanceamento nutricional, oferta de alimentos passados e estragados, embalagens e higiene, tendo sido constatados alimentos com objetos e corpos estranhos, que causaram diarreias e vômitos nos consumidores;
- d) houve reajuste de 7% no contrato, sem constar informações e autorização para o reajuste; e
- e) não foram tomadas providências pelo DSEI e pela Coordenação Regional para as diversas reclamações apresentadas.

Pela gravidade da ocorrência, propõe-se a **audiência do Coordenador Regional Marconi José Carvalho Ramos**, responsável pela aditivação irregular do Contrato nº 33/2006.

4.2.8 Divergência entre o serviço recebido e a especificação do objeto contratado (item 2.2.4.4 do Relatório de Auditoria)

Justificativa da Unidade:

Contrato nº 10/2004: Tendo em vista ter sido detectado número insuficiente de serventes na prestação de serviços de limpeza, será averiguado nas folhas de frequência se essa ausência foi apenas temporária ou, caso confirmada a continuidade da prática, serão efetivamente tomadas as providências para glosa dos valores pendentes de pagamento, bem como ressarcimento de valores pagos.

Contrato nº 40/2006: Foi constatado através de relatório de supervisão efetuado em novembro de 2008 a ausência de 1 (um) posto interno noturno na Rua do Apicum, 241, e acréscimo de 1 (um) posto diurno na Rua 05 de Janeiro, esclarecido através do Ofício 031/2009-MASV que houve uma transferência, de maneira informal, do posto da Rua do Apicum para a Rua 05 de Janeiro. Através do Ofício 263/Funasa foi solicitada a supressão do posto tendo em vista não ser necessário em nenhum dos dois endereços.

Quanto à ausência de 1 (um) posto noturno interno na Rua do Apicum e 1 (um) posto interno na Rua 05 de Janeiro, será verificado através de uma inspeção na folha de frequência se esta ausência foi apenas temporária, tendo em vista não ter sido apontada em relatórios de supervisão anteriores.

Com respeito ao armamento parcial, foi detectado através de relatório de supervisão, sendo glosados os valores referentes aos serviços em desacordo com o contrato.

Apreciação do Controle Interno:

Quanto ao Contrato nº 10/2004: justificativa não acatada. O próprio gestor reconhece as irregularidades noticiadas providências que somente poderão ser comprovadas futuramente.

Quanto ao Contrato nº 40/2006: Justificativa não acatada. No que diz respeito às unidades da FUNASA/MA localizadas na Rua do Apicum e na Rua Cinco de Janeiro, primeiramente é inequívoco, como o próprio gestor relata, que os possíveis acréscimos e decréscimos de postos de vigilância nessas duas unidades, se efetivadas, careceram de previsão contratual, como relatado na constatação. O Relatório de Supervisão na CORE/MA de 20/11/2008, não consigna ausência de um posto interno na unidade da FUNASA/MA da Rua do Apicum. Esse documento descreve que há cinco postos diurnos na unidade da Rua Cinco de Janeiro, apesar da fiscalização da CGU ter verificado apenas quatro postos diurnos de vigilância nesse local. Portanto, não sendo observado um posto a mais de vigilância nessa unidade, como dito pelo gestor. O Ofício 031/2009-MASV, citado pelo gestor, não foi localizado nos autos do processo administrativo nº 25170.001.746/2006-11. Já o Ofício 263/SALOG/DIADM/COORD/FUNASA informa a ausência de um posto diurno na unidade da Rua do Apicum, mas a ausência citada na constatação foi de um posto noturno. E ainda, descreve o acréscimo de um posto na unidade da Rua Cinco de Janeiro, contudo sem previsão contratual. Em relação à ausência de um posto noturno na Rua do Apicum e outro na Rua Cinco de Janeiro, o gestor anuncia providências que poderão ser futuramente comprovadas. Quanto à deficiência na quantidade de armamentos, também propõe medidas a serem verificadas.

Parecer Técnico:

O ponto em questão está relacionado à deficiente fiscalização dos contratos de serviços terceirizados, redundando em prejuízos para a unidade. Embora as contratadas não tenham cumprido integralmente o avençado, não tiveram seus pagamentos abatidos e/ou receberam algum tipo de penalização, fato que demonstra a fragilidade dos controles internos nessa área. Note-se que a unidade passou, no exercício, por uma mudança de comando, tendo o gestor atual anunciado, em sua manifestação, algumas providências, objetivando sanear as irregularidades, que vão desde a supressão de posto de trabalho tido como desnecessário, até a glosa de valores

referentes a serviços em desacordo com o contrato. O controle interno, por sua vez recomendou a revisão dos pagamentos realizados com as empresas prestadoras de serviços nos últimos 18 (dezoito) meses de modo a levantar os valores pagos maior em virtude de descumprimentos contratuais, e realizar os abatimentos devidos nas próximas notas fiscais, bem assim que fosse deflagrado procedimento com o fito de apurar a responsabilidade de quem deu causa aos descumprimentos contratuais. Dessa forma, entendemos que a questão já recebeu o encaminhamento devido.

4.2.9 Pagamento de proventos integrais a três servidores aposentados proporcionalmente (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

As alterações das proporções ocorreram no momento do registro dos Termos de Opção, por lapso. Logo que o sistema SIAPE reabrir serão efetuadas as correções, com a devida comunicação à CGU. Posteriormente foi encaminhado o Memorando nº 106/DREH/COREMA/FUNASA, informando e comprovando a correção das proporções das aposentadorias dos servidores. Também foram anexadas planilhas com o levantamento dos valores pagos a maior, para providências de reposição ao erário.

Apreciação do Controle Interno:

Embora já tenham sido corrigidas as proporções das aposentadorias dos servidores, permanece a constatação devido à necessidade de instauração de processo administrativo para a efetivação da restituição, com a estrita observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Parecer Técnico:

A irregularidade resultou de erro de procedimento, já tendo sido corrigida. Diante dessa constatação, resta ao órgão providenciar a devolução, por parte dos servidores aposentados, dos valores indevidamente recebidos, providência já recomendada pelo controle interno.

4.2.10 Pagamento de Adicional de Insalubridade sem suporte documental que ampare a concessão dos referidos adicionais (item 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Em relação ao pagamento de Adicional de Insalubridade informamos que será determinada a imediata suspensão dos mesmos, para uma nova avaliação. Posteriormente, o gestor encaminhou o Memorando nº 106/DIREH/COREMA/FUNASA, informando que foram excluídos, em maio de 2009, os adicionais de insalubridade dos servidores que especifica, para posterior análise de direito à percepção do referido adicional, com o preenchimento do formulário constante no Anexo 2 do laudo de Avaliação Ambiental do Trabalho na FUNASA-CORE/MA.

Apreciação do Controle Interno:

A providência informada pelo gestor não tem o condão de reformar a constatação, pois refere-se apenas aos casos apontados pela CGU, composta por 29 servidores, de um total de 2.284, mas a ocorrência não está limitada aos casos identificados, e as evidências apontam para a necessidade de promover a revisão do direito à percepção dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade de todos os servidores da Coordenação.

Parecer Técnico:

O ponto evidencia falta de controle sobre as condições que justificam o pagamento do adicional

de insalubridade, notadamente quanto às portarias de localização/designação dos servidores. Não há indício de fraude ou má-fé nos pagamentos tidos como indevidos, e sim de desorganização administrativa, a ser prontamente corrigida. O gestor informou a revisão dos casos apontados pelo controle interno, tidas como insuficientes por este, que recomenda medidas para embasar documentalmente as concessões para todos os servidores que a elas fazem jus.

4.2.11 Pagamento de auxílio-transporte cumulativamente com o Adicional de Férias (item 3.2.3.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

O desconto do auxílio transporte quando do afastamento do servidor por ocasião das férias é realizado pelo MPOG na sequência zero. No mês de junho de 2008 ocorreu a exclusão do benefício de todos os servidores que se encontravam à disposição do Estado e Municípios. Após detectarem o equívoco, reimplantaram no mês de julho/2008 os valores referentes aos meses de junho e julho, sem a observância dos afastamentos e os devidos descontos. Posteriormente encaminhou o Memorando 106/DIRE/COREMA/FUNASA comprovando que foi providenciado o desconto do auxílio-transporte correspondente ao período de férias dos servidores que especifica.

Apreciação do Controle Interno:

O gestor reconhece que não foi feito o desconto do auxílio transporte por ocasião das férias dos servidores que especifica, o que retrata fragilidade dos controles internos exercidos sobre a folha de pagamento. Anuncia que foi providenciado o ressarcimento dos casos identificados pela CGU, constatados por meio de uma amostra probabilística, composta por 61 servidores de um total de 589 que receberam auxílio-transporte cumulativamente com o adicional de férias. As evidências apontam para a necessidade de promover a implementação de mecanismos de controle e monitoramento do pagamento de auxílio-transporte a servidores cedidos para órgãos não integrantes do SIAPE, pois, conforme mensagem do Sistema, este cálculo deixou de ser feito automaticamente pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. Além disso, existe necessidade de novo recadastramento de auxílio-transporte, considerando-se que os formulários de recadastramento apresentados pelo gestor são anteriores à implantação do Sistema Integrado de Transportes de São Luís, e que 80% do transporte coletivo da região metropolitana já está integrado, possibilitando o pagamento de uma só tarifa para deslocamento pelos bairros e por outros municípios da Ilha.

Parecer Técnico:

Mais uma vez estamos diante de falha relacionada à falta de controles adequados na área de pagamento de benefícios pecuniários. Considerando que o gestor anunciou que foi providenciado o ressarcimento dos casos de pagamentos indevidos identificados pela CGU e que essa controladoria já expediu as recomendações corretivas, entendemos desnecessária qualquer proposta quanto a este ponto.

4.2.12 Falhas na validação de documentos de concessão de diárias e reincidência no pagamento de diárias para afastamentos continuados, em desacordo com o art. 58, caput, da Lei nº 8.112/1990 (item 3.3.1.1 do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Os servidores matrículas SIAPE nºs 36205-0496827, 36205-0519226, 36205-0519100 e 26205-1085212 desenvolvem seus trabalhos dando cobertura ao transporte de paciente e equipes em áreas indígenas, nas quais existe a necessidade de trocas e permutas permanentes de motoristas.

Cumprе ressaltar que esta Coordenação está envidando esforços no sentido de viabilizar estruturas administrativas na ponta, para que se possa efetivar a lotação dos profissionais de forma definitiva em determinada região.

O deslocamento da servidora matrícula SIAPE nº 36205-0444855 fez-se necessário em virtude da mesma coordenar o Programa de Imunização, o que exige o deslocamento para todos os Pólos Base e aldeias sob a jurisdição do DSEI, objetivando realizar inquérito vacinal, censo demográfico/populacional e vacinal em áreas indígenas de todo o Estado.

Apreciação do Controle Interno:

O propósito manifestado pelo gestor, considerado louvável, deverá deslocar-se do plano do discurso para a prática, haja vista que o problema é recorrente e não tem sido alvo de ações objetivas por parte dos responsáveis pela entidade nos últimos exercícios.

Parecer Técnico:

As falhas apresentadas nas PCDs (Propostas e Concessões de Diárias) são impropriedades cuja correção já foi recomendada pela CGU. Quanto aos casos de servidores que receberam uma quantidade excessiva de diárias, configurando afastamentos que não se caracterizam com eventuais, cumprе ressaltar que, além dos casos relatados serem restritos (6 casos), estão vinculados a atividades de atendimento à saúde indígena, circunstancia que, a nosso juízo, atenua a irregularidade, dadas as circunstâncias específicas que cercam tal atendimento, tais como dispersão da população atendida no território e necessidade de remoção para centros mais adiantados em grande parte dos casos. De qualquer forma, o gestor sinaliza com possíveis rearranjos para contornar o problema. Assim, entende-se desnecessária qualquer proposta sobre o assunto.

4.2.13 Precariedade e insuficiência da documentação comprobatória da despesa e dos relatórios de viagens a serviço (item 3.3.1.2 do relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Foram encaminhados documentos que comprovariam as viagens realizadas por alguns servidores.

Apreciação do Controle Interno:

Das 11 (onze) ocorrências para as quais a equipe de auditoria requereu justificativas, apenas para duas a unidade as apresentou, e, ainda assim, precariamente. Tal situação confirma a constatação de falhas nos controles internos e a necessidade de atuação tempestiva e permanente do Gestor na concessão de diárias e na correspondente comprovação. Posteriormente, foram encaminhadas novas informações e a equipe de auditoria considerou acatadas as justificativas quanto aos casos pontualmente apresentados, porém manteve a constatação quando à fragilidade dos controles internos e à guarda dos documentos comprobatórios relativos à concessão de diárias.

Parecer Técnico:

A precariedade verificada na documentação comprobatória de diárias evidencia, mais uma vez, a desorganização e o descontrole que impera na unidade jurisdicionada, constituindo, tal situação, terreno fértil para eventuais desvios. Na ocorrência relatada, o gestor logrou comprovar todos os deslocamentos, afastando-se a presunção de despesa irregular. Cabem, portanto, apenas a adoção de medidas corretivas, que já foram recomendadas pela CGU.

4.2.14 Pagamento de diárias em período de férias a servidor beneficiário (item 3.3.1.3

do Relatório de Auditoria).

Justificativa da Unidade:

Por meio do Ofício nº 845/GAB/COORD/FUNASA, de 18/05/2009, o Coordenador Regional apresentou documento interno do setor de Transporte contendo informação destinada ao setor de Cadastro de que os servidores elencados tiveram o seu período de férias do exercício de 2008 alterado.

Apreciação do Controle Interno:

À exceção dos memorandos relativos às férias da servidora CPF nº 253.132.073-34, a Entidade não apresentou nenhuma outra informação que pudesse elucidar a constatação relatada, tais como folhas de ponto, boletins de serviço, etc. O único documento encaminhado, o Memorando nº 06/2008/SOTRA/SETOR DE TRANSPORTE-MA, de 15/01/2008, não se mostra plausível, uma vez que não surtiu o efeito necessário à atualização do sistema SIAPE, tampouco informa sobre as novas datas remarcadas. Ademais, o referido expediente não alude a todos os servidores relacionados na condição de beneficiários de diárias indevidamente concedidas.

Parecer Técnico:

Ante a não comprovação de que os servidores estavam efetivamente em serviço quando receberam as diárias, paira sérias dúvidas quanto à regularidade do pagamento. De fato, assiste razão ao controle interno quanto à ineficácia do memorando apresentado para comprovar a efetiva prestação de serviço. Dessa forma, endossamos a recomendação feita ao órgão para que, nos casos em que não for possível a comprovação da efetiva realização das viagens em período de gozo de férias, por meio de documentos consistentes, que seja buscado o ressarcimento dos valores de diárias pagos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do responsável abaixo arrolado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências, relatadas nos subitens 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.7 desta instrução:

Responsável: Marconi José Carvalho Ramos (CPF nº 249.410.693-15)

Ocorrências:

- Formalização de contrato com a empresa CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerário, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superior à proposta negociada, ocasionando dano ao erário, conforme relatado no item 2.2.3.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União).

- Realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade de realização de licitação e de formalização dos respectivos contratos.

- Irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 33/2006, celebrado com a empresa



CNPJ 03.483.487/0001-07, e à sua prorrogação, tendo em vista os seguintes fatos, apontados pela Auditoria Interna da FUNASA e pela CGU/MA, que demonstram negligência no exercício das prerrogativas da Administração estabelecidas no art. 58, incisos II e IV da Lei 8.666/93:

a) consta no Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/07/2006, irregularidades quanto a falta de higiene no fornecimento das marmitex e sobremesas;

b) houve reclamações do chefe da CASAI quanto ao descumprimento do contrato no que diz respeito aos cardápios e ao balanceamento nutricional, oferta de alimentos passados e estragados, embalagens e higiene, tendo sido constatados alimentos com objetos e corpos estranhos, que causaram diarreias e vômitos nos consumidores;

c) em que pesem as constatações e reclamações acima, não foram tomadas providências para rescisão contratual e penalização da empresa; Ao contrário, o contrato foi prorrogado, mediante o Segundo Termo Aditivo, embora tal medida tenha sido desaconselhada pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 07/07/2008, que orientou o pagamento dos valores devidos sem cobertura contratual, de forma excepcional, e a instauração de processo disciplinar, o que não ocorreu;

d) houve reajuste de 7% no contrato, sem constar informações e autorização para o reajuste;

LOCAL/DATA

SECEX/MA, 2ª DT, em 10/11/2010

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC matr. 2833-9